



Diário Oficial Eletrônico



Teresina (Pi), Sexta-Feira, 15 de fevereiro de 2019 - Edição nº 033/ 2019

CONSELHEIROS

Abelardo Pio Vilanova e Silva
(Presidente)

Luciano Nunes Santos

Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

Leandro Maciel do Nascimento
(Procurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Plínio Valente Ramos Neto

Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Secretária das Sessões

Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo

Projeto Gráfico e Diagramação

José Luís Silva

TERESINA - PI, Disponibilização: Quinta-feira, 14 de fevereiro de 2019

Publicação: Sexta-feira, 15 de fevereiro de 2019.

(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

SUMÁRIO

ATOS DA PRESIDÊNCIA.....	02
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS.....	06
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	28
PAUTAS DE JULGAMENTO	30

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI

 www.tce.pi.gov.br

 <https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>

 www.facebook.com/tce.pi.gov.br

 @Tcepi

 tce_pi

Atos da Presidência

PORTARIA Nº 095/19

Divulga os feriados no ano de 2019 e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista a Informação nº 036/2019 DA/DGP, protocolada sob o nº TC/001876/2019,

CONSIDERANDO, o referencial indicado na Resolução nº 120/2018, de 19 de novembro de 2018, editada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Piauí,

CONSIDERANDO que art. 1º da Lei Federal nº 9.093, de 12 de setembro 1995, dispõe sobre feriados civis, os declarados em lei federal, a data magna do Estado e os dias do início e do término do ano centenário de fundação do Município, fixados em lei municipal.

CONSIDERANDO que art. 2º da Lei Federal nº 9.093, de 12 de setembro 1995, dispõe sobre feriados religiosos os dias de guarda, declarados em lei municipal, de acordo com a tradição local e em número não superior a quatro, neste incluída a Sexta Feira da Paixão.

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 10.607, de 19 de dezembro de 2002, que dá nova redação ao art. 1º da Lei nº 662, de 06 de abril de 1949, declara os feriados nacionais os dias 1º de janeiro, 21 de abril, 1º de maio, 7 de setembro, 2 de novembro, 15 de novembro e 25 de dezembro.

CONSIDERANDO a Lei Municipal de Teresina nº 2.847, de 22 de novembro de 1999, estabelece como Feriados Municipais Religiosos, Sexta-feira da Paixão, Corpus Christi, Dia de finados e 08 de dezembro (Nossa Senhora da Conceição) e, como feriado municipal não religioso, 16 de agosto (aniversário de Teresina).

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 1º da Lei nº 6.802, de 30 de junho de 1980, é declarado feriado nacional o dia 12 de outubro, para culto público e oficial a Nossa Senhora Aparecida, Padroeira do Brasil.

CONSIDERANDO que o art. 201 da Lei Complementar Estadual nº 13, de 3 de janeiro de 1994 – Estatuto dos Servidores Públicos do Estado, determina que o dia do servidor público será comemorado em 28 de outubro.

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 1º da Lei Estadual nº 176, de 30 de agosto de 1937, será feriado estadual no dia 19 de outubro.

CONSIDERANDO que, por força do art. 9º, § 1º da Resolução TCE/PI nº 13/2011, de 26 de agosto de 2011, o recesso ocorrerá, preferencialmente, no período de 20 de dezembro a 04 de janeiro.

RESOLVE:

Art. 1º Ficam divulgados os feriados nacionais e definidos os pontos facultativos em 2019, para cumprimento no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE-PI), sem prejuízo da prestação dos serviços considerados essenciais:

Dia		Afastamento		Fundamento
Do mês	Da semana	Natureza	Descrição	
01/01/2019	Terça-feira	Feriado nacional	Confraternização universal	Lei nº 662/1949 c/c Lei Federal nº 10.607/2002
04/03/2019	Segunda-feira	Ponto facultativo	Carnaval	
05/03/2019	Terça-feira	Ponto facultativo	Carnaval	
06/03/2019	Quarta-feira	Ponto facultativo	Quarta-feira de cinzas	
18/04/2019	Quinta-Feira	Ponto facultativo	Véspera Paixão de Cristo	
19/04/2019	Sexta-feira	Feriado nacional/ Feriado municipal (religioso).	Paixão de Cristo	Lei Municipal nº 2847/1999 c/c art.2º da Lei Federal nº 9.093/1995
21/04/2019	Domingo	Feriado nacional	Tiradentes	Lei nº 662/1949 c/c Lei Federal nº 10.607/2002
01/05/2019	Quarta-feira	Feriado nacional	Dia mundial do trabalho	Lei nº 662/1949 c/c Lei Federal nº 10.607/2002
20/06/2019	Quinta-feira	Feriado municipal (religioso)	Corpus Christi	Lei Municipal nº 2847/1999 c/c art.2º da Lei Federal nº 9.093/1995
16/08/2019	Sexta-feira	Feriado municipal (civil)	Aniversário de Teresina	Lei Municipal nº 2847/1999 c/c art.1º da Lei Federal nº 9.093/1995
07/09/2019	Sábado	Feriado nacional	Independência do Brasil.	Lei nº 662/1949 c/c Lei Federal nº 10.607/2002
12/10/2019	Sábado	Feriado nacional	Nossa Senhora Aparecida.	Lei nº 6.802, de 30 de junho de 1980
19/10/2019	Sábado	Feriado estadual (civil)	Dia do Piauí	Lei Estadual nº 176/1937 c/c art.1º da Lei Federal nº 9.093/1995

28/10/2019	Segunda-feira	Ponto facultativo	Dia do servidor público.	Lei Complementar Estadual nº 13/1994.
02/11/2019	Sábado	Feriado nacional/ Feriado municipal (religioso)	Finados	Lei nº 662/1949 c/c Lei Federal nº 10.607/2002. Lei Municipal nº 2.847/1999 c/c art.2º da Lei Federal nº 9.093/1995.
15/11/2019	Sexta-feira	Feriado nacional	Proclamação da república.	Lei nº 662/1949 c/c Lei Federal nº 10.607/2002
08/12/2019	Domingo	Feriado municipal (religioso)	Nossa Senhora da Conceição.	Lei Municipal nº 2.847/1999 c/c art.2º da Lei Federal nº 9.093/1995.
25/12/2019	Quarta-feira	Feriado nacional	Natal	Lei nº 662/1949 combinado com Lei Federal nº 10.607/2002

§ 1º Eventuais pontos facultativos e respectivas regras ficam a cargo da Presidência, na conveniência e no interesse da Administração.

§ 2º Não haverá encerramento antecipado de expediente às vésperas de feriados e dos dias considerados como de pontos facultativos.

§ 3º O recesso instituído por meio do art. 9º, § 1º da Resolução TCE/PI nº 13/2011, para ocorrer entre os dias 20 de dezembro a 04 de janeiro, pode ter o início e o término ajustados de acordo com a conveniência do TCE/PI.

Art. 2º - Determinar que os prazos administrativos que, porventura, devam iniciar-se ou encerrar-se em dias que não haja expediente, nos termos dos arts. 1º desta Portaria, ficam suspensos, prorrogando-se para o primeiro dia útil subsequente.

Parágrafo único – Os prazos administrativos ficam suspensos nos dias do recesso natalino.

Art. 3º - Determinar aos servidores das Unidades do interior que informem a esta Presidência, com antecedência mínima de trinta dias, os dias em que não houver expediente forense, por força de feriados instituídos por Leis Municipais, observando o art. 2º da Lei Federal nº 9.093, de 12 de setembro 1995.

Art. 4º - Esta Portaria entra vigor na data de sua publicação.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 13 de fevereiro de 2019.

(assinado digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA - Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 096/19

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o Memorando nº 019/2019 da Diretoria Administrativa - DA, protocolado sob o nº 001880/2019,

R E S O L V E:

Art. 1º. Fica divulgado o calendário de pagamento dos servidores do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI) para o exercício de 2019.

CALENDÁRIO DE PAGAMENTO DOS SERVIDORES DO TCE-PI – Exercício de 2019.

ORD	MÊS	DIA DO CRÉDITO		Observação
		MÊS	SEMANA	
01	Janeiro	16.01.2019	Quarta-feira	
02	Fevereiro	18.02.2019	Segunda-feira	
03	Março	18.03.2019	Segunda-feira	
04	Abril	16.04.2019	Terça-feira	Inclusive 1º adiantamento da gratificação natalina (metade da remuneração bruta)
05	Maio	16.05.2019	Quinta-feira	
06	Junho	17.06.2019	Segunda-feira	
07	Julho	16.07.2019	Terça-feira	
08	Agosto	16.08.2019	Sexta-feira	
09	Setembro	16.09.2019	Segunda-feira	
10	Outubro	16.10.2019	Quarta-feira	
11	Novembro	18.11.2019	Segunda-feira	
12	Dezembro	16.12.2019	Segunda-feira	
13	Gratificação Natalina (13º salário)	17.12.2019	Terça-feira	Ajuste (remuneração de dezembro menos: adiantamento concedido em abril/2019, contribuição previdenciária e imposto de renda).

Art. 2º. Os ajustes serão processados no mês seguinte à ocorrência.

Art. 3º. Autorizar a sua divulgação no espaço de mídia do contracheque e por outros meios de acesso do servidor.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 13 de fevereiro de 2019.

(assinado digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA - Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 100/19

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob o nº TC/001629/2019 e Parecer da Consultoria Técnica nº 20/2019,

R E S O L V E:

Conceder à servidora LAURA DONARYA ALVES DE SÁ NASCIMENTO, Auditora de Controle Externo, Matrícula nº 98.090-0, alteração da data de início de sua licença maternidade e prorrogação dessa, em razão da condição de aleitamento materno exclusivo, sendo considerada a data da alta da Unidade de Tratamento Intensivo Neonatal como início do cômputo da referida licença, a qual terá 180 (cento e oitenta) dias a contar da data 18/08/2018, a ser prorrogada por mais 30 (trinta) dias, tendo como data final 16/03/2019, nos termos art. 2º da Emenda à Constituição do Estado do Piauí nº 51/2018 publicada no DOE nº 91, em 16 de maio de 2018.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 13 de fevereiro de 2019.

(assinado digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA - Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 106/19

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o Requerimento protocolado sob o nº TC/001629/19 e Parecer da Consultoria Técnica nº 20/19,

R E S O L V E:

Suspender as férias da servidora LAURA DONARYA ALVES DE SÁ NASCIMENTO, Auditora de Controle Externo, Matrícula nº 98.090-0, no período de **24/01/2019 a 07/02/2019, 15 (quinze) dias,**

concedidas através da Portaria nº 729/2018 - GP, em razão de prorrogação de licença maternidade, conforme Portaria nº 100/19, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/PI nº 25, de 14/12/17, para gozo no período de **18/03/19 a 01/04/19, 15 (quinze) dias.**

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 13 de fevereiro de 2019.

(assinado digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA - Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 107/19

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Ofício nº 061/2019 TCE/SE, protocolado sob o nº 002251/2019,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento do servidor ALEX SANDRO LIAL SERTÃO, Auditor de Controle Externo, matrícula nº 96961-3, para ministrar curso sobre o tema “Capacitação e Análise de Processos de Atos de Pessoal”, nos dias 14 e 15 de fevereiro do corrente ano, no Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, diante do Termo de Cooperação firmado entre as Cortes de Contas.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 14 de fevereiro de 2019.

(assinado digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 108/19

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E:

1. Tornar sem efeito as Portarias nºs 085/19, 088/2019, 089/2019 e 090/2019.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 14 de fevereiro de 2019.

(assinado digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 109/19

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica desta Corte nº 5.888/2009, art. 27, VI,

R E S O L V E:

Alterar a Portaria nº 076/19, no sentido de modificar o período da substituição do servidor Antônio Moreira da Silva Filho, de 01 a 15/02/2019 para 01 a 13/02/2019.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 14 de fevereiro de 2019.

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 110/19

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Requerimento protocolado sob o nº 002564/2019,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento do Conselheiro Substituto JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO, Matrícula nº 96.451-4, no período de **24 a 26/02/2019**, para participar da reunião da ATRICON, no dia 25/02/2019, bem como, da reunião no Ministério da Justiça, no dia 26/02/2019, na cidade de Brasília/DF, sendo as passagens e diárias custeadas pela ATRICON.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 14 de fevereiro de 2019.

(assinado digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

Presidente do TCE/PI

EDITAL DE DEFERIMENTO DE REQUERIMENTO DE FINAL DE LISTA

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições, e considerando o requerimento protocolado sob o nº 022923/2018 pela própria interessada, Emanuella Maria da Silva Rio Lima, RESOLVE:

DEFERIR o requerimento de final de lista protocolado pela candidata abaixo relacionada, que, espontaneamente, abdicou da classificação 27ª no certame para se posicionar como última colocada no resultado final da Ordem de Classificação do Processo Seletivo de Estagiários (Edital nº 01/17) na área de Direito, passando a ocupar a 222ª colocação:

Inscrição	Nome	CPF	Pontos	Class.
01200538	Emanuella Maria da Silva Rio Lima	000.619.183-50	21	27ª

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 12 de fevereiro de 2019.

(assinado digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA - Presidente do TCE/PI

Acórdãos e Pareceres Prévios

PROCESSO: TC/014034/2018

ACÓRDÃO Nº 66/2019

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 912/18 (PRESTAÇÃO DE CONTAS DE RIBEIRA DO PIAUÍ - TC/005332/2015)

ÓRGÃO: CONTAS DE GESTÃO DO FMAS DE RIBEIRA DO PIAUÍ – EXERCÍCIO DE 2015

RECORRENTE: MARIA LEÔNIDAS TELES DE MELO – GESTORA

RELATORA: CONS.^a WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

ADVOGADO: ADERSON BARBOSA RIBEIRO SÁ FILHO – OAB/PI Nº 12.963

EMENTA: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. PAGAMENTOS ILEGAIS, ILEGÍTIMOS E ANTIECONÔMICOS REALIZADOS AO CREDOR. FALHA SANADA.

Na hipótese de o gestor conseguir sanar, em sede de recurso, as falhas apontadas no julgamento da prestação de contas, tal decisão deverá ser modificada.

Sumário. Recurso de Reconsideração em face do Acórdão nº 912/18, referente às contas de Gestão do FMAS da P. M. de RIBEIRA DO PIAUÍ – Exercício 2015. Preenchimento dos pressupostos de Admissibilidade. Conhecimento. Provimento do presente recurso. Modificação do Acórdão, que julgou irregulares as contas para Regulares. Retirada da imputação de débito ao gestor. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da II Divisão Técnica/DFAM (peça nº 10), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 12), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração, e no mérito, pelo provimento, modificando-se a decisão constante do Acórdão

nº 912/2018 quanto à imputação de débito, afastando-se o débito no valor de R\$ 33.950,53 (trinta e três mil, novecentos e cinquenta reais e cinquenta e três centavos), imputado à gestora, e modificando o julgamento de Irregularidade às contas do referido Fundo, para Regularidade, com fulcro no art. 122, I, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça nº 16).

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (em gozo de licença prêmio) e Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Cons. Luciano Nunes Santos (em gozo de licença prêmio).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador -Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 001, em Teresina, 24 de janeiro de 2019.

(Assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga - Relatora

PROCESSO TC Nº 005887/2016

ACORDÃO Nº 170/2019

DECISÃO Nº 067/19

ASSUNTO: AUDITORIA – PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO II – SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA FOLHA DE PAGAMENTO ADMINISTRADA PELA FUNDAÇÃO EVANGÉLICA RESTAURAR (EXERCÍCIOS DE 2015 E 2016).

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

RESPONSÁVEL: NEUMA MARIA CAFÉ BARROSO – PREFEITA E DÁRIO LOUREIRO GUIMARÃES - REPRESENTANTE DA FUNDAÇÃO EVANGÉLICA RESTAURAR.

ADVOGADO(S): LUÍS VITOR SOUSA SANTOS – OAB/PI Nº 12.002; FLÁVIO MACHADO DE SOUZA FILHO - OAB/PI Nº 11.755 E OUTROS.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

EMENTA. AUDITORIA NA FOLHA DE PAGAMENTO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO II. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE

2016. CONVÊNIOS FIRMADOS ENTRE A FUNDAÇÃO EVANGÉLICA RESTAURAR E A PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO II E SEUS RESPECTIVOS FUNDOS E SECRETARIAS MUNICIPAIS. DESRESPEITO AO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA FIRMADO COM O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. REALIZAÇÃO DE CONTRATAÇÕES DIRETAS DE SERVIDORES SEM CONCURSO PÚBLICO. ESPÉCIE DE “TERCEIRIZAÇÃO DOS TERCEIRIZADOS”. GASTOS QUE NÃO INTEGRAM O CÁLCULO DA DESPESA COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO. SERVIÇOS DE ASSESSORAMENTO E DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE da FUNDAÇÃO EVANGÉLICA RESTAURAR. DECLARAÇÃO DE INABILITAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO OU FUNÇÃO DE CONFIANÇA DA EX-GESTORA MUNICIPAL. IMEDIATA SUSPENSÃO DE TODOS OS CONVÊNIOS E CONTRATOS CELEBRADOS ENTRE A FUNDAÇÃO EVANGÉLICA RESTAURAR E OS ÓRGÃOS PÚBLICOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS, E DE SEUS POSSÍVEIS REPASSES.

A assinatura de 5 convênios entre Prefeitura Municipal de Pedro II e seus respectivos Fundos e Secretarias Municipais e a Fundação Evangélica Restaurar apresentou, além das inúmeras inconsistências apontadas em Relatório Técnico e Parecer Ministerial, em verdade, o intuito de prestar serviços ao município sem que as despesas com pessoal efetuadas por ela integrassem o cálculo da despesa com pessoal do poder executivo, que desde 2014 ultrapassa os limites prudenciais e legais normatizado pelo art. 20, III, b, da LC 101/2000 – LRF, caracterizando uma verdadeira “terceirização dos terceirizados”;

A locação de veículos do sócio da Fundação Evangélica Restaurar com recursos oriundos dos cinco convênios firmados com a Prefeitura Municipal de Pedro II fere frontalmente, dentre outros, os princípios da moralidade, impessoalidade e legalidade, inerentes à Administração Pública;

Por fim, observou-se a contratação de serviços de Assessoramento, sendo na grande maioria empresas de outros estados, sem que tenha sido detalhado de que forma ocorreram tais assessoramentos, principalmente pelo fato de terem sido muitos e em estados variados, além de terem sido efetuados pagamentos no valor de R\$ 136.000,00 depois da determinação judicial de suspensão dos referidos convênios;

DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE da FUNDAÇÃO EVANGÉLICA RESTAURAR (CNPJ 05.219.562/0001-44), bem como de qualquer outra empresa que tenha como sócio e/ou responsável o Sr. Dário Loureiro Guimarães (CPF 128.367.887-34) e DECLARAÇÃO DE INABILITAÇÃO para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança da ex-gestora municipal, Sra. NEUMA MARIA CAFÉ BARROSO, pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos dos arts. art. 77, IV, c/c 83, III, da Lei nº 5.888/09 e art.210, V, c/c 212 do Regimento Interno desta Corte, como medida de preservar o interesse público.

Sumário: Auditoria P.M. de Pedro II. Exercício 2016. Por Maioria, concordando parcialmente com o parecer ministerial, pela procedência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da VI Divisão Técnica/DFAM (peça nº 64), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 95), a sustentação oral do advogado Luís Vitor Sousa Santos – OAB/PI nº 12.002, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, por maioria, com o voto de minerva do Presidente, em consonância parcial com o parecer ministerial, em conformidade e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça nº 104), nos termos seguintes: a) pela procedência da presente Auditoria, bem como pela aplicação de multa no valor de 10.000 UFR-PI, de forma solidária, à gestora Sra. Neuma Maria Café Barroso e ao representante da Fundação Evangélica Restaurar, Sr. Dário Loureiro Guimarães, previstas no art.79, II, da Lei Orgânica do TCE/PI e no art.206, I da Res. TCE/PI

nº 13/11; b) não acolher a imputação de débito no valor de R\$ 82.973,84 sugerida pelo MPC, relativo ao pagamento de despesas com locação de veículo do próprio representante da Fundação, tendo em vista que, apesar de violar frontalmente o princípio da impessoalidade, não restou comprovado nos autos que os veículos não foram efetivamente utilizados, portanto tal imputação poderia gerar o enriquecimento ilícito da Administração Pública; c) pela Declaração de Inidoneidade da Fundação Evangélica Restaurar (CNPJ 05.219.562/0001-44), bem como de qualquer outra empresa que tenha como sócio e/ou responsável o Sr. Dário Loureiro Guimarães (CPF 128.367.887-34), proibindo-a de contratar com o poder público, com observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, conforme dispõem os art. 77, IV, c/c 83, III, da Lei nº 5.888/09 e art.210, V, c/c 212 do Regimento Interno desta Corte; d) determinar, como medida de cautela, a imediata suspensão de todos os Convênios e Contratos celebrados entre a Fundação Evangélica Restaurar e os Órgãos Públicos Estaduais e Municipais, e de seus possíveis repasses, bem como determinar que a referida empresa se abstenha de realizar novos contratos com a Administração Pública, até o trânsito em julgado do presente processo, em virtude das diversas irregularidades aqui relatadas; e) pela Declaração de Inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança da ex-gestora municipal, Srª. Neuma Maria Café Barroso, pelo prazo de 1 (um) ano, conforme dispõem os art. 77, IV, c/c 83, III, da Lei nº 5.888/09 e art.210, V, c/c 212 do Regimento Interno desta Corte; f) acolher a sugestão ministerial acerca das comunicações tanto à Receita Federal do Brasil, sobre os possíveis crimes previdenciários apontados, como ao Ministério Público Estadual da cidade de Pedro II, sobre os fatos levantados na presente Auditoria, especialmente sobre os documentos relativos às prestações de contas dos recursos dos convênios, para as providências que entender necessárias; g) pelo apensamento dos presentes autos ao processo de prestação de contas do Município de Pedro II, relativa ao exercício de 2015, TC nº 005145/2015, para que os fatos aqui mencionados sejam levados em consideração quando do julgamento das aludidas contas. Vencidos parcialmente os Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros e Kleber Dantas Eulálio, e o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, que divergiram do voto da Relatora quanto à Declaração de Inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança da ex-gestora municipal, Srª. Neuma Maria Café Barroso, pelo prazo de 1 (um) ano.

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em substituição, nesse processo, ao Cons. Luciano Nunes Santos (em gozo de licença prêmio), Jackson Nobre Veras, em substituição ao Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (em gozo de licença prêmio) e Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 002/19, em Teresina, 31 de janeiro de 2018.

Assinado Digitalmente

Cons.ª Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins - Relatora

ACÓRDÃO Nº 167/2019

DECISÃO Nº 064/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – SECRETARIA DE GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ (EXERCÍCIO DE 2016).

RESPONSÁVEL: – MERLONG SOLANO NOGUEIRA – SECRETÁRIO.

ADVOGADO: GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA – OAB/PI Nº 5952 E OUTROS.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DA SECRETARIA DE GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ. EXERCÍCIO 2016. IRREGULARIDADES RELATIVAS AOS CONTRATOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS JUNTO À EMPRESA LOCAR TRANSPORTE LTDA. DIVERGÊNCIAS ENTRE O QUANTITATIVO DE VEÍCULOS LICITADOS E OS EFETIVAMENTE UTILIZADOS, CONFORME PLANILHAS DE ABASTECIMENTO. PAGAMENTO A MAIOR. AUDITORIA INTERNA. EXISTÊNCIA DE CRÉDITO EM FAVOR DA EMPRESA. ENCONTRO DE CONTAS. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DANOS AO ERÁRIO. REGULARIDADE COM RESSALVAS. APLICAÇÃO DE MULTA.

Fora comprova a instauração de uma auditoria interna na Secretaria de Governo com a finalidade de auditar os referidos contratos, onde restou comprovado a existência de crédito em favor da empresa referente aos meses de abril a dezembro de 2018, cujo pagamento encontra-se em atraso, o que possibilitaria um encontro de contas entre as partes, ou seja, os valores pagos a maior seriam devidamente descontados dos valores a receber pela

Empresa credora, evitando qualquer dano ao erário público, proposta inclusive corroborada pelo parecer do Diretor de Assuntos Jurídicos da SEGOV, o Procurador do Estado Dr. Jean Paulo Modesto Alves;

Tal possibilidade, apesar de não sanar por completo a falha em comento, é legítima e encontra respaldo legal no art. 80, inciso IV da Lei 8.666/93 que, ao versar sobre rescisão contratual e equilíbrio econômico financeiro das contratações públicas, prevê a possibilidade de “retenção dos créditos decorrentes do contrato até o limite dos prejuízos causados à Administração”, a fim de minorar prejuízos ao erário público e amenizar o cumprimento irregular do Contrato analisado.

Sumário. Prestação de Contas da SEGOV. Exercício de 2016. Julgamento divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pela Regularidade com Ressalvas e aplicação de multa. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da I Divisão Técnica/DFAE (peça nº 21), a análise de contraditório da IV Divisão Técnica/DFAE (peça nº 41), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 43), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, divergindo do parecer ministerial, em conformidade e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça nº 53), nos termos seguintes: a) julgamento de Regularidade com Ressalvas às contas da Secretaria de Governo do Estado do Piauí, na gestão do Sr. Merlong Solano Nogueira, referentes ao exercício financeiro de 2016, na forma do art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, com aplicação de multa no montante de 1.000 UFR-PI, com fulcro no art. 79, I e II, da Lei nº 5.888/09; b) aplicação de multa no montante de 300 UFR-PI ao Sr. Flávio José Portela Moura, Coordenador de Transportes da Secretaria de Governo no exercício analisado, em virtude das falhas observadas referentes aos contratos de locação de veículos; c) determinação ao Gestor para que, quando do pagamento do crédito devido à empresa Locar Transportes Ltda., conforme encontro de contas sob o Protocolo nº 000913/2019, comprove a esta Corte de Contas, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis após o pagamento, a efetivação do desconto do valor que seria pago indevidamente; d) encaminhamento dos presentes autos ao setor de Acompanhamento de Decisão, para aguardar o cumprimento das determinações aqui contidas.

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas

Eulálio e os Cons. Substitutos Jackson Nobre Veras, em substituição ao Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (em gozo de licença prêmio) e Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em substituição, nesse processo, ao Cons. Luciano Nunes Santos (em gozo de licença prêmio).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenário Ordinária nº 002/2019, em Teresina, 31 de janeiro de 2019.

(Assinado Digitalmente)

Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins - Relatora

PROCESSO: TC/022839/2018.

ACÓRDÃO Nº 177/2019

DECISÃO Nº 082/19.

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – SECRETARIA DE SAÚDE DE TERESINA (EXERCÍCIO DE 2016).

RESPONSÁVEL: ADERIVALDO COELHO DE ANDRADE – SECRETÁRIO.

ADVOGADO: VÁLBER DE ASSUNÇÃO MELO – OAB/PI Nº 1.934 (PROCURAÇÃO À FL. 02 DA PEÇA Nº 03).

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

EMENTA: PROCESSUAL. RECURSO. PROVIMENTO.

1. Não merece prosperar recurso que visa apenas alterar o aspecto valorativo do julgamento para reduzir a multa aplicada, especialmente se não acrescentou qualquer novidade ao que já foi apreciado e decidido.

SUMÁRIO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – SECRETARIA DE SAÚDE DE TERESINA (EXERCÍCIO DE 2016). Pelo conhecimento, à

unanimidade. No mérito, pelo provimento, para modificar o Acórdão nº 1.585/2018 para reduzir a multa imputada para 500 UFR-PI. Vencido o Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo que votou pelo improvimento do recurso. Decisão por maioria.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 7), a sustentação oral do advogado e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração, e no mérito, por maioria, divergindo do parecer ministerial, pelo provimento, modificando-se o Acórdão Nº 1.585/2018 para reduzir a multa imputada para 500 UFR-PI, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 10). Vencido o Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo que votou pelo improvimento do recurso.

Presentes: os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em substituição, nesse processo, ao Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (em gozo de licença prêmio), Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Cons. Luciano Nunes Santos (em gozo de licença prêmio), e Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 002, em Teresina, 31 de janeiro de 2019.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo - Relator

PROCESSO: TC/014041/2018

ACÓRDÃO Nº 178/2019

DECISÃO: 084/2019

ASSUNTO: AGRAVO REGIMENTAL – MATERNIDADE DONA EVANGELINA ROSA (EXERCÍCIO DE 2018).

AGRAVANTE: FRANCISCO DE MACÊDO NETO – DIRETOR GERAL DA MATERNIDADE DONA EVANGELINA ROSA (MDER)

DECISÃO AGRAVADA: DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 010/2018 – GAB. DO CONS. SUBS. ALISSON ARAÚJO.

RELATOR: DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

ADVOGADO: MARCOS RANGEL SANTOS DE CARVALHO, OAB/PI Nº 8525, PROCURAÇÃO À PEÇA 3.

EMENTA. AGRAVO REGIMENTAL. PESSOAL CONTRATAÇÃO IRREGULAR.

Não concessão de efeito suspensivo ao presente agravo.

Não reconsideração da obrigação imposta nos itens “a”, “b” e “f” da Decisão Monocrática nº 10/2018, considerando a inadmissibilidade dos fundamentos trazidos pelo agravante.

Sumário. Agravo Regimental. Conhecimento e improvimento. Decisão unânime, em consonância com o parecer ministerial.

Preliminarmente, o advogado Germano Tavares Pedrosa e Silva – OAB/PI nº 5.952 solicitou o adiamento do processo considerando estar se habilitando nos autos e a fim de que possa se inteirar da matéria. Na oportunidade, o Subprocurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior requereu que se procedesse ao julgamento do Agravo na presente sessão, bem como do processo TC/001083/2019 - Representação, de relatoria da Consª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Em votação, foi a preliminar rejeitada, à unanimidade, e dado continuidade ao julgamento do Agravo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Decisão Monocrática nº 014/2018-AG (peça nº 8), a informação da II Divisão Técnica/DFAE (peça nº 19), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 22), a sustentação oral do advogado Germano Tavares Pedrosa e Silva – OAB/PI nº 5.952, a manifestação verbal do gestor na Sessão, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, pelo conhecimento do Agravo Regimental, e no mérito, pelo improvimento, mantendo-se a Decisão Monocrática Nº 010/2018, proferida pelo Sr. Cons. Subst. Alisson Felipe de Araújo, publicada no Diário Eletrônico do TCE/PI nº 109, de 14/06/2018, em conformidade e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 25).

Ausente, por motivo justificado, quando da apreciação do presente processo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio.

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse

processo, o Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado), Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, a Cons^a. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado), Jackson Nobre Veras, em substituição ao Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (em gozo de licença prêmio) e Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Cons. Luciano Nunes Santos (em gozo de licença prêmio).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Sessão Plenária Ordinária nº 084, em Teresina – PI, 31 de janeiro de 2019.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara - Relator

ERRATA

Correção do número do processo.

PROCESSO TC/03793/2013

ACÓRDÃO Nº 58/2019

DECISÃO Nº 17/19

ASSUNTO.....ADMISSÃO DE PESSOAL – CONCURSO – EDITAL Nº 001/2011

ORIGEM.....FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PIAUÍ - FUESPI

RESPONSÁVEL.....CARLOS ALBERTO PEREIRA DA SILVA (EX-REITOR)

NOUGA CARDOSO BATISTA (ATUAL REITOR)

RELATOR..... DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR.....JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

ADVOGADOS..... ROGÉRIA MARIA BATISTA MENDES (OAB/PI nº 3.710) e outro – (Sem procuração nos autos: atual Reitor da FUESPI); CLÁUDIO SOARES DE BRITO FILHO/Chefe de Procuradoria Jurídica da FUESPI (OAB/PI nº 3.849) e outros – (Procuração: atual Reitor – fl. 02 da peça 79).

EMENTA. PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. REGISTRO.

Aplicação da Resolução nº 23/2016 do TCE/PI.

Sumário. Concurso Público. Decisão unânime.

Registro dos atos admissionais constantes na

Tabela 2. Aplicação de multa 300 UFRs. Citação de servidores constantes na Tabela 3.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão de Admissões, Aposentadorias e Pensões-DAAP (peça 11), a informação sobre análise de contraditório da Divisão de Admissões, Aposentadorias e Pensões-DAAP (peça 32), as informações após contraditório da Divisão de Registro de Atos de Pessoal-DRAP (peças 63, 93 e 112), os pareceres do Ministério Público de Contas (peças 24, 36, 64, 96 e 117), os Acórdãos TCE/PI nºs 173/2015, 450/2016 e 2.366/2017 (peças 48, 69 e 101), a proposta de decisão do Relator (Peça 122), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, discordando do parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (Peça 122) e considerando que foram atendidos os requisitos mínimos exigidos para a nomeação, tais como aprovação em concurso público e previsão legal dos cargos, obediência à ordem de classificação, pelo REGISTRO dos atos admissionais constantes da TABELA 02 da proposta de voto (fl. 2 da Peça 122); E, ainda pela aplicação de multa 300 UFR-PI prevista no art. 79, III e VIII, da Lei nº 5.888/2009, em face do descumprimento da diligência da não comprovação de notificação dos servidores relacionados pelo Acórdão nº. 2366/2017; Como também, pela determinação ao atual Reitor, Sr. Nougá Cardoso Batista, que providencie a citação dos servidores elencados na Tabela 03 (abaixo discriminados) para que tomem ciência da atual situação de seus atos admissionais, sob pena de não registro, bem como sob pena de nova multa ao gestor por descumprimento de diligência.

Nome	CPF	CARGO	Ordem de classificação	Sistema	Candidato preterido
Kerson Rocha Junior	497.037.303-53	Professor Adjunto – DE	4	INFOFOLHA	Marcelo da Silva Vieira
Gustavo Oliveira de Meira Gusmão	048.317.544-71	Professor Assistente - DE	5	INFOFOLHA	Marcelo da Silva Vieira
Luiz Pereira da Silva Neto	911.618.273-15	Professor Assistente – DE	6	RHWEB	Marcelo da Silva Vieira
Maria Laura Lopes Elias	621.368.283-04	Professor Assistente – 20 horas	3	RHWEB	Flávio Cristiano Costa Oliveira
Aluisio de Souza Martins	226.980.783-91	Professor Assistente – 20 horas	4	RHWEB	Flávio Cristiano Costa Oliveira

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara Nº 001, em Teresina, 23 de janeiro de 2019.

(Assinado digitalmente)

CONS. SUB. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA - Relator

PROCESSO TC/000307/2019

ACÓRDÃO Nº 182/2019

DECISÃO Nº 091/19

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – COORDENADORIA DO PROGRAMA DE GESTÃO DE RECURSOS HÍDRICOS (EXERCÍCIO DE 2017)

INTERESSADO: PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA SANTOS - COORDENADOR

ADVOGADO: COSMO ALCIR DOS SANTOS ROCHA – OAB/PI Nº 15.044

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. AUSÊNCIA DE DETALHAMENTO DO OBJETO NO CONTRATO. PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA. PROVIMENTO.

De acordo com o art. 55 da Lei 8666/93 são cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam o objeto e seus elementos característicos.

Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para

ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei, conforme estabelece o art. 61, parágrafo único da Lei 8666/93.

SUMÁRIO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – COORDENADORIA DO PROGRAMA DE GESTÃO DE RECURSOS HÍDRICOS. EX. 2017. Conhecimento. Provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 6), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração, e no mérito, divergindo do parecer ministerial, pelo provimento, modificando-se o Acórdão Nº 2.056/2018 para excluir a multa inicialmente aplicada ao ora recorrente, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 11).

Ausente, por motivo justificado, quando da apreciação do presente processo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio.

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, a Cons^a. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado), Jackson Nobre Veras, em substituição ao Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (em gozo de licença prêmio) e Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Cons. Luciano Nunes Santos (em gozo de licença prêmio).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Sessão Plenária Ordinária, em Teresina, 31 de janeiro de 2019.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras - Relator

PROCESSO: TC/003164/2016

ACÓRDÃO Nº 117/2019

DECISÃO Nº 048/19.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE TERESINA (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016)

INTERESSADO: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE TERESINA

GESTOR(A): MARIA DE FATIMA CARVALHO GARCEZ OLIVEIRA

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

ADVOGADO: VÁLBER DE ASSUNÇÃO MELO – OAB/PI Nº 1.934/89 E OUTROS)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. IRREGULARIDADE EM CONTRATAÇÃO DIRETA. AUSÊNCIA DE FINALIZAÇÃO EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO NO SISTEMA WEB.

De acordo com art. 37, XXI da Constituição Federal, ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Conforme o art. 24, XIII da Lei 8.666/93, na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a

contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos

Sumário: Prestação de Contas – Fundação Hospitalar de Teresina. Exercício Financeiro 2016. Regularidade com ressalvas. Não aplicação de multa

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/79 da peça 35, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/29 da peça 120, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/07 da peça 122, o voto do Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/06 da peça 127, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela não aplicação de multa à gestora, Sra. Maria de Fátima Carvalho Garcez Oliveira.

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente em exercício); Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho encontrar-se em gozo de licença-prêmio; e Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo, em razão do Cons. Luciano Nunes Santos encontrar-se em gozo de licença-prêmio.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 29 de janeiro de 2019.

(assinado digitalmente)
Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras - Relator

PROCESSO: TC/003164/2016

ACÓRDÃO Nº 118/2019

DECISÃO Nº 048/19.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE TERESINA REFERENTA À UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE BUENOS AIRES – EXERCÍCIO 2016

INTERESSADO: UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE DO BUENOS AIRES

GESTOR(A): ROSÉLIA SENA FARIAS DA ROCHA

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS, IRREGULARIDADE REFERENTE À CONTRATAÇÃO DIRETA

De acordo com art. 37, XXI da Constituição Federal, ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Sumário: Prestação de Contas – Unidade Básica de Saúde do Buenos Aires. Exercício Financeiro 2016. Regularidade com ressalvas. Não aplicação de Multa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/79 da peça 35, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/29 da peça

120, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/07 da peça 122, o voto do Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/06 da peça 127, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela não aplicação de multa à gestora, Sra. Rosélia Sena Farias da Rocha.

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente em exercício); Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho encontrar-se em gozo de licença-prêmio; e Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo, em razão do Cons. Luciano Nunes Santos encontrar-se em gozo de licença-prêmio.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 29 de janeiro de 2019.

(assinado digitalmente)
Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras
Relator

PROCESSO: TC/003164/2016

ACÓRDÃO Nº 119/2019

DECISÃO Nº 048/19.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE TERESINA REFERENTA À UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE SATÉLITE – EXERCÍCIO 2016

INTERESSADO: UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE DO SATÉLITE

GESTOR(A): MARILUCE FERREIRA DE OLIVEIRA

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

ADVOGADO: VALVER DE ASSUNÇÃO MELO – OAB/PI Nº 1984/89 E OUTROS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. IRREGULARIDADE REFERENTE À CONTRATAÇÃO DIRETA

De acordo com art. 37, XXI da Constituição Federal, ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Sumário: Prestação de Contas – Unidade Básica de Saúde do Satélite. Exercício Financeiro 2016. Regularidade com ressalvas. Não aplicação de Multa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/79 da peça 35, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/29 da peça 120, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/07 da peça 122, o voto do Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/06 da peça 127, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela não aplicação de multa à gestora, Sra. Mariluce Ferreira de Oliveira.

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente em exercício); Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho encontrar-se em gozo de licença-prêmio; e Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo, em razão do Cons. Luciano Nunes Santos encontrar-se em gozo de licença-prêmio.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 29 de janeiro de 2019.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras - Relator

PROCESSO: TC/003164/2016

ACÓRDÃO Nº 120/2019

DECISÃO Nº 048/19.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE TERESINA REFERENTA À UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE PARQUE PIAUÍ – EXERCÍCIO 2016

INTERESSADO: UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE DO PARQUE PIAUÍ

GESTOR(A): LEANDRO MENDES RODRIGUES – 1º GESTOR DE 01/01/2016 A 25/04/2016

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. IRREGULARIDADE REFERENTE À CONTRATAÇÃO DIRETA

De acordo com art. 37, XXI da Constituição Federal, ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Sumário: Prestação de Contas – Unidade Básica de Saúde do Parque Piauí. Exercício Financeiro 2016. Regularidade com ressalvas. Não aplicação de Multa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/79 da peça 35, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/29 da peça 120, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/07 da peça 122, o voto do Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/06 da peça 127, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara,

unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela não aplicação de multa ao gestor, Sr. Leandro Mendes Rodrigues.

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente em exercício); Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho encontrar-se em gozo de licença-prêmio; e Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo, em razão do Cons. Luciano Nunes Santos encontrar-se em gozo de licença-prêmio.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 29 de janeiro de 2019.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras
Relator

PROCESSO: TC/003164/2016

ACÓRDÃO Nº 121/2019

DECISÃO Nº 048/19.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE TERESINA REFERENTA À UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE PARQUE PIAUÍ – EXERCÍCIO 2016

INTERESSADO: UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE DO PARQUE PIAUÍ

GESTOR(A): MARCOS AURÉLIO MONTEIRO ARAÚJO – 2º GESTOR DE 25/04/2016 A 31/12/2016

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS,
IRREGULARIDADE REFERENTE À
CONTRATAÇÃO DIRETA

De acordo com art. 37, XXI da Constituição Federal,

ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Sumário: Prestação de Contas – Unidade Básica de Saúde do Parque Piauí. Exercício Financeiro 2016. Regularidade com ressalvas. Não aplicação de Multa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/79 da peça 35, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/29 da peça 120, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/07 da peça 122, o voto do Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/06 da peça 127, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela não aplicação de multa ao gestor, Sr. Marcos Aurélio Monteiro Araújo.

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente em exercício); Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho encontrar-se em gozo de licença-prêmio; e Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo, em razão do Cons. Luciano Nunes Santos encontrar-se em gozo de licença-prêmio.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 29 de janeiro de 2019.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras - Relator

PROCESSO: TC/003164/2016

ACÓRDÃO Nº 122/2019

DECISÃO Nº 048/19.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE TERESINA REFERENTA À UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE PRIMAVERA – EXERCÍCIO 2016

INTERESSADO: UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE DA PRIMAVERA

GESTOR(A): MARLENE DAMASCENO DE MOURA FÉ

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

ADVOGADO: VALVER DE ASSUNÇÃO MELO – OAB/PI Nº 1984/89 E OUTROS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. IRREGULARIDADE REFERENTE À CONTRATAÇÃO DIRETA

De acordo com art. 37, XXI da Constituição Federal, ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Sumário: Prestação de Contas – Unidade Básica de Saúde da Primavera. Exercício Financeiro 2016. Regularidade com ressalvas. Não aplicação de Multa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/79 da peça 35, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/29 da peça 120, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/07 da peça 122, o voto do Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/06 da peça 127, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara,

unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela não aplicação de multa à gestora, Sra. Marlene Damasceno de Moura Fé.

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente em exercício); Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho encontrar-se em gozo de licença-prêmio; e Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo, em razão do Cons. Luciano Nunes Santos encontrar-se em gozo de licença-prêmio.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 29 de janeiro de 2019.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras - Relator

PROCESSO: TC/003164/2016

ACÓRDÃO Nº 123/2019

DECISÃO Nº 048/19.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE TERESINA REFERENTA À UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE MONTE CASTELO – EXERCÍCIO 2016

INTERESSADO: UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE DO MONTE CASTELO

GESTOR(A): SABRINA TAJRA FORTES

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

ADVOGADO: VALVER DE ASSUNÇÃO MELO – OAB/PI Nº 1984/89 (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. IRREGULARIDADE REFERENTE À CONTRATAÇÃO DIRETA

PROCESSO: TC/003164/2016

De acordo com art. 37, XXI da Constituição Federal, ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Sumário: Prestação de Contas – Unidade Básica de Saúde do Monte Castelo. Exercício Financeiro 2016. Regularidade com ressalvas. Não aplicação de Multa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/79 da peça 35, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/29 da peça 120, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/07 da peça 122, o voto do Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/06 da peça 127, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela não aplicação de multa à gestora, Sra. Sabrina Tajra Fortes.

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente em exercício); Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho encontrar-se em gozo de licença-prêmio; e Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo, em razão do Cons. Luciano Nunes Santos encontrar-se em gozo de licença-prêmio.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 29 de janeiro de 2019.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras - Relator

ACÓRDÃO Nº 124/2019

DECISÃO Nº 048/19.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE TERESINA REFERENTA À UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE MATADOURO – EXERCÍCIO 2016

INTERESSADO: UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE DO MATADOURO

GESTOR(A): WALNECY DE OLIVEIRA MELO

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

ADVOGADO: VALVER DE ASSUNÇÃO MELO – OAB/PI Nº 1984/89 (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. IRREGULARIDADE REFERENTE À CONTRATAÇÃO DIRETA

De acordo com art. 37, XXI da Constituição Federal, ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Sumário: Prestação de Contas – Unidade Básica de Saúde do Matadouro. Exercício Financeiro 2016. Regularidade com ressalvas. Não aplicação de Multa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/79 da peça 35, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/29 da peça 120, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/07 da peça 122, o voto do Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/06 da peça 127, e o mais que dos autos consta, decidi a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela não aplicação de multa à gestora, Sra. Walnecy de Oliveira Melo.

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente em exercício); Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho encontrar-se em gozo de licença-prêmio; e Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo, em razão do Cons. Luciano Nunes Santos encontrar-se em gozo de licença-prêmio.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 29 de janeiro de 2019.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras
Relator

PROCESSO: TC/003164/2016

ACÓRDÃO Nº 125/2019

DECISÃO Nº 048/19.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE TERESINA REFERENTA À UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE WALL FERRAZ – EXERCÍCIO 2016

INTERESSADO: UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE WALL FERRAZ

GESTOR(A): MÉRCIA CASSANDRA SILVA DE BRITO

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. IRREGULARIDADE REFERENTE À CONTRATAÇÃO DIRETA

De acordo com art. 37, XXI da Constituição Federal, ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Sumário: Prestação de Contas – Unidade Básica de Saúde de Wall Ferraz. Exercício Financeiro 2016. Regularidade com ressalvas. Não aplicação de Multa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/79 da peça 35, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/29 da peça 120, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/07 da peça 122, o voto do Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/06 da peça 127, e o mais que dos autos consta, decidi a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela não aplicação de multa à gestora, Sra. Mércia Cassandra Silva de Brito.

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente em exercício); Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho encontrar-se em gozo de licença-prêmio; e Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo, em razão do Cons. Luciano Nunes Santos encontrar-se em gozo de licença-prêmio.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 29 de janeiro de 2019.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras - Relator

PROCESSO: TC/003164/2016

ACÓRDÃO Nº 126/2019

DECISÃO Nº 048/19.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE TERESINA REFERENTA À UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE PROMORAR – EXERCÍCIO 2016

INTERESSADO: UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE DO PROMORAR

GESTOR(A): SANDRA MARINA GONÇALVES BEZERRA

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. IRREGULARIDADE REFERENTE À CONTRATAÇÃO DIRETA

De acordo com art. 37, XXI da Constituição Federal, ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Sumário: Prestação de Contas – Unidade Básica de Saúde do Promorar. Exercício Financeiro 2016. Regularidade com ressalvas. Não aplicação de Multa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/79 da peça 35, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/29 da peça

120, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/07 da peça 122, o voto do Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/06 da peça 127, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela não aplicação de multa à gestora, Sra. Sandra Marina Gonçalves Bezerra.

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente em exercício); Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho encontrar-se em gozo de licença-prêmio; e Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo, em razão do Cons. Luciano Nunes Santos encontrar-se em gozo de licença-prêmio.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 29 de janeiro de 2019.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras
Relator

PROCESSO: TC/003164/2016

ACÓRDÃO Nº 127/2019

DECISÃO Nº 048/19.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE TERESINA REFERENTA À UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE DIRCEU ARCOVERDE – EXERCÍCIO 2016

INTERESSADO: UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE DO DIRCEU ARCOVERDE

GESTOR(A): ZILDO CAMPELO ALMENDRA FILHO

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

ADVOGADO: EDILVO AUGUSTO MOURA REGO DE SANTANA – OAB/PI Nº 12.934 (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS.

IRREGULARIDADE REFERENTE À
CONTRATAÇÃO DIRETA

De acordo com art. 37, XXI da Constituição Federal, ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Sumário: Prestação de Contas – Unidade Básica de Saúde do Dirceu Arcoverde. Exercício Financeiro 2016. Regularidade com ressalvas. Não aplicação de Multa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/79 da peça 35, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/29 da peça 120, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/07 da peça 122, o voto do Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/06 da peça 127, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela não aplicação de multa ao gestor, Sr. Zildo Campelo Almendra Filho.

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente em exercício); Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho encontrar-se em gozo de licença-prêmio; e Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo, em razão do Cons. Luciano Nunes Santos encontrar-se em gozo de licença-prêmio.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 29 de janeiro de 2019.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras - Relator

PROCESSO: TC/003164/2016

ACÓRDÃO Nº 128/2019

DECISÃO Nº 048/19.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE TERESINA REFERENTA À UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE MARIANO CASTELO BRANCO – EXERCÍCIO 2016

INTERESSADO: UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE MARIANO CASTELO BRANCO

GESTOR(A): ANA CLÉIA DE SOUSA MARQUES

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

ADVOGADO: VALBER DE ASSUNÇÃO MELO – OAB/PI Nº 1.934/89 E OUTROS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. IRREGULARIDADE REFERENTE À CONTRATAÇÃO DIRETA

De acordo com art. 37, XXI da Constituição Federal, ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Sumário: Prestação de Contas – Unidade Básica de Saúde Mariano Castelo Branco. Exercício Financeiro 2016. Regularidade com ressalvas. Não aplicação de Multa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/79 da peça 35, o contraditório

da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/29 da peça 120, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/07 da peça 122, o voto do Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/06 da peça 127, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela não aplicação de multa à gestora, Sra. Ana Cléia de Sousa Marques.

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente em exercício); Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho encontrar-se em gozo de licença-prêmio; e Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo, em razão do Cons. Luciano Nunes Santos encontrar-se em gozo de licença-prêmio.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 29 de janeiro de 2019.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras
Relator

PROCESSO: TC/003164/2016

ACÓRDÃO Nº 129/2019

DECISÃO Nº 048/19.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE TERESINA REFERENTA À UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO DO RENASCENÇA – EXERCÍCIO 2016

INTERESSADO: UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO DO RENASCENÇA

GESTOR(A): LUCIANA PINTO DE SOUSA SILVEIRA ASSUNÇÃO 1ª GESTORA DE 01/01/2016 A 01/04/2016

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

ADVOGADO: VALBER DE ASSUNÇÃO MELO – OAB/PI Nº 1.934/89 E OUTROS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. IRREGULARIDADE REFERENTE À CONTRATAÇÃO DIRETA

De acordo com art. 37, XXI da Constituição Federal, ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Sumário: Prestação de Contas – Unidade de Pronto Atendimento do Renascença. Exercício Financeiro 2016. Regularidade com ressalvas. Não aplicação de Multa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/79 da peça 35, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/29 da peça 120, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/07 da peça 122, o voto do Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/06 da peça 127, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela não aplicação de multa à gestora, Sra. Luciana Pinto de Sousa Silveira Assunção.

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente em exercício); Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho encontrar-se em gozo de licença-prêmio; e Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo, em razão do Cons. Luciano Nunes Santos encontrar-se em gozo de licença-prêmio.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 29 de janeiro de 2019.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras - Relator

PROCESSO: TC/003164/2016

ACÓRDÃO Nº 130/2019

DECISÃO Nº 048/19.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE TERESINA REFERENTE À UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO DO RENASCENÇA – EXERCÍCIO 2016

INTERESSADO: UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO DO RENASCENÇA

GESTOR(A): LORAYNE CALVALCANTE DE CARVALHO 2ª GESTORA DE 01/04/2016 A 31/12/2016

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

ADVOGADO: VALBER DE ASSUNÇÃO MELO – OAB/PI Nº 1.934/89 E OUTROS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. IRREGULARIDADE REFERENTE À CONTRATAÇÃO DIRETA

De acordo com art. 37, XXI da Constituição Federal, ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Sumário: Prestação de Contas – Unidade de Pronto Atendimento do Renascença. Exercício Financeiro 2016. Regularidade com ressalvas. Não aplicação de Multa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da IV Divisão Técnica

da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/79 da peça 35, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/29 da peça 120, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/07 da peça 122, o voto do Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/06 da peça 127, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela não aplicação de multa à gestora, Sra. Lorayne Cavalcante de Carvalho.

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente em exercício); Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho encontrar-se em gozo de licença-prêmio; e Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo, em razão do Cons. Luciano Nunes Santos encontrar-se em gozo de licença-prêmio.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 29 de janeiro de 2019.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras
Relator

PROCESSO: TC/003164/2016

ACÓRDÃO Nº 131/2019

DECISÃO Nº 048/19.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE TERESINA REFERENTE AO CENTRO INTEGRADO DE SAÚDE LINEU ARAÚJO – EXERCÍCIO 2016

INTERESSADO: CENTRO INTEGRADO DE SAÚDE LINEU ARAÚJO

GESTOR(A): HERBERT DE SOUSA MARQUES

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. IRREGULARIDADE REFERENTE À

CONTRATAÇÃO DIRETA

De acordo com art. 37, XXI da Constituição Federal, ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Sumário: Prestação de Contas – Centro Integrado de Saúde Lineu Araújo. Exercício Financeiro 2016. Regularidade com ressalvas. Não aplicação de Multa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/79 da peça 35, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/29 da peça 120, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/07 da peça 122, o voto do Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/06 da peça 127, e o mais que dos autos consta, decidi a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela não aplicação de multa ao gestor, Sr. Herbert de Sousa Marques.

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente em exercício); Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho encontrar-se em gozo de licença-prêmio; e Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo, em razão do Cons. Luciano Nunes Santos encontrar-se em gozo de licença-prêmio.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 29 de janeiro de 2019.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras - Relator

PROCESSO: TC/003164/2016

ACÓRDÃO Nº 132/2019

DECISÃO Nº 048/19.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE TERESINA REFERENTE AO HOSPITAL DE URGÊNCIA DE TERESINA – EXERCÍCIO 2016

INTERESSADO: HOSPITAL DE URGÊNCIA DE TERESINA

GESTOR(A): ANTÔNIO GILBERTO ALBUQUERQUE BRITO

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. IRREGULARIDADE REFERENTE À CONTRATAÇÃO DIRETA

De acordo com art. 37, XXI da Constituição Federal, ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Sumário: Prestação de Contas – Hospital de Urgência de Teresina. Exercício Financeiro 2016. Regularidade com ressalvas. Não aplicação de Multa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/79 da peça 35, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/29 da peça 120, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/07 da peça 122, o voto do Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/06 da peça 127, e o mais que dos autos consta, decidi a Primeira Câmara,

unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela não aplicação de multa ao gestor, Sr. Antônio Gilberto Albuquerque Brito.

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente em exercício); Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho encontrar-se em gozo de licença-prêmio; e Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo, em razão do Cons. Luciano Nunes Santos encontrar-se em gozo de licença-prêmio.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 29 de janeiro de 2019.

(assinado digitalmente)
Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras
Relator

PROCESSO: TC/003164/2016

ACÓRDÃO Nº 132 – A/2019

DECISÃO Nº 048/19.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE TERESINA REFERENTE AO SERVIÇO DE ATENDIMENTO MÉDICO E URGÊNCIA (SAMU) – EXERCÍCIO 2016

INTERESSADO: SERVIÇO DE ATENDIMENTO MÉDICO E URGÊNCIA (SAMU)

GESTOR(A): MARCELO ARAÚJO BENÍCIO

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

ADVOGADO: ANDRÉ LUIZ CALVALCANTE DA SILVA – OAB/PI N.º 8.820 (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS, IRREGULARIDADE REFERENTE À CONTRATAÇÃO DIRETA

De acordo com art. 37, XXI da Constituição Federal,

ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Sumário: Prestação de Contas – Serviço de Atendimento Médico e Urgência. Exercício Financeiro 2016. Regularidade com ressalvas. Não aplicação de Multa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/79 da peça 35, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/29 da peça 120, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/07 da peça 122, o voto do Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/06 da peça 127, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela não aplicação de multa ao gestor, Sr. Marcelo Araújo Benício.

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente em exercício); Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho encontrar-se em gozo de licença-prêmio; e Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo, em razão do Cons. Luciano Nunes Santos encontrar-se em gozo de licença-prêmio.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 29 de janeiro de 2019.

(assinado digitalmente)
Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras - Relator

PROCESSO TC/016211/2018

ACÓRDÃO Nº 77/2019

DECISÃO Nº 025/19

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – CÂMARA MUNICIPAL CAJUEIRO DA PRAIA – CONTAS DE GESTÃO (TC/015183/2014) (EXERCÍCIO DE 2014).

INTERESSADO: ANTÔNIO KLEBER CARVALHO DE ARAÚJO – PRESIDENTE

ADVOGADO: IGOR SOARES DE ARAÚJO - OAB/PI Nº 12.285 E OUTROS

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. ENVIO COM ATRASO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL. IMPROVIMENTO.

De acordo o art. 1º da Resolução TCE nº 09/2014, atrasos caracterizam uma prestação de contas indevida, pois prejudicam substancialmente o trabalho do controle externo e a transparência da administração.

SUMÁRIO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – CÂMARA MUNICIPAL CAJUEIRO DA PRAIA – CONTAS DE GESTÃO (EXERCÍCIO DE 2014). Conhecimento. Improvimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 7), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração, e no mérito, pelo improvimento, mantendo-se inalterada a decisão constante do Acórdão nº 1066/2018, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça nº 18).

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (em gozo de licença prêmio), Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Cons. Luciano Nunes Santos (em gozo de licença prêmio) e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária, em Teresina, 24 de janeiro de 2019.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras - Relator

PROCESSO TC/016212/2018

ACÓRDÃO Nº 78/2019

DECISÃO Nº 026/19

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – CÂMARA MUNICIPAL CAJUEIRO DA PRAIA, REF. AO TC/015183/2014 (PROCESSO APENSADO TC/006123/2015 – DENÚNCIA - EXERCÍCIO DE 2014)

INTERESSADO: ANTÔNIO KLEBER CARVALHO DE ARAÚJO – PRESIDENTE

ADVOGADO: IGOR SOARES DE ARAÚJO - OAB/PI Nº 12.285 E OUTROS

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. NÃO RECOLHIMENTO DAS PARCELAS PREVIDENCIÁRIAS À RECEITA FEDERAL. IMPROVIMENTO.

De acordo com a instrução normativa da RFB Nº 971, de 13 de novembro de 2009 pode-se afirmar que a obrigação de retenção e recolhimento da contribuição previdenciária dos servidores da Câmara Municipal é do gestor deste órgão.

SUMÁRIO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – CÂMARA MUNICIPAL CAJUEIRO DA PRAIA. EX. 2014. Conhecimento. Improvimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 8), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração, e no mérito, pelo improvimento, mantendo-se inalterada a decisão constante do Acórdão nº 1069/2018, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça nº 19).

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (em gozo de licença prêmio), Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Cons. Luciano Nunes Santos (em gozo de licença prêmio) e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária, em Teresina, 24 de janeiro de 2019.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras - Relator

PROCESSO TC/001109/2018

ACÓRDÃO Nº 028/2019

DECISÃO Nº 024/19

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO: MARIA MELICE GONÇALVES

ADVOGADO: NÃO HABILITADO

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS. O INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO SEM CONCURSO. registro.

O INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO SEM CONCURSO OU A TRANSPOSIÇÃO, A ASCENSÃO, O ACESSO, A PROGRESSÃO OU O APROVEITAMENTO COMO FORMAS DE PROVIMENTO DERIVADO DE CARGOS

PÚBLICOS APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988, ASSEGURA A APOSENTADORIA PELO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL, DESDE QUE O INGRESSO (ORIGINÁRIO OU DERIVADO) NO CARGO EM QUE HOUE A INATIVAÇÃO TENHA OCORRIDO ATÉ 23 DE ABRIL DE 1993, CONSOANTE DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PROFERIDA NA ADI 837 MC/DF, conforme estabelece a Súmula 05.

Sumário: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS. Registro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal-DFAP às fls. 01/03 da peça 03, a manifestação do Ministério Público de Contas-MPC às fls. 01/04 da peça 04, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras às fls. 01/02 da peça 08, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo do parecer ministerial e nos termos da proposta de voto do Relator, julgar legal o Ato da Mesa nº 476/2017 de 17/11/2017, às fls. 53 da peça 02, que concede à Sra. Maria Melice Gonçalves (CPF nº 275.212.143-15) uma Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais (regra de transição – EC nº 47/05) no valor mensal de R\$ 2.593,96 (dois mil, quinhentos e noventa e três reais e noventa e seis centavos), autorizando o seu registro (art. 197, II e parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14) com fundamento nos princípios da Segurança Jurídica, da Estabilidade das Relações Jurídicas e da Dignidade da Pessoa Humana e, por entender que a beneficiária não pode ser penalizada pela inércia da Administração Pública (a Sr.ª Maria Melice Gonçalves exerceu e contribuiu para o cargo de Assessor Técnico Legislativo por mais de 27 anos, 5 meses e 27 dias sem que o Estado tenha coibido o provimento ilegal).

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente em exercício); Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Cons. Luciano Nunes Santos encontrar-se em gozo de licença prêmio; Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em razão do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho encontrar-se em gozo de férias regulamentares; Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 22 de janeiro de 2019.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras - Relator

Decisões Monocráticas

PROCESSO: TC/004771/2016

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA

INTERESSADA: IRENE SILVA BRITO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA - IPMT

RELATORA: CONS.^a WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADORA: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO Nº 46/19 – GWA

Trata o presente processo de Revisão de Proventos de Aposentadoria, de interesse da Sra. IRENE SILVA BRITO, CPF nº 287.547.433-20, Matrícula nº 026265, ocupante do cargo de Assistente Técnico Administrativo, especialidade Agente de Administração Financeira, Referência “C6”, regime estatutário, do quadro suplementar, lotada na Fundação Municipal de Saúde - FMS, em Teresina-PI, com fundamento no art. 3º da EC nº 47/05 c/c o art. 7º da EC nº 41/03.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 06, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 05, DECIDO, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, JULGAR LEGAL a Portaria nº 074/2016, publicada no Diário Oficial dos Municípios nº 1.862, de 27/01/2016, concessiva da revisão de proventos de aposentadoria de IRENE SILVA BRITO, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos das seguintes parcelas: a) vencimentos (R\$ 1.257,22 – Lei Municipal nº 3.746/08 c/c a Lei Municipal nº 4.730/15); b) Gratificação de Produtividade Operacional de Nível Médio (R\$ 200,00 – art. 57 da Lei Complementar Municipal nº 3.746/08 c/c a Lei Municipal nº 4.730/15); c) Gratificação símbolo DAM-02 (R\$ 807,41 – art. 185 da Lei Municipal nº 2.138/92 c/c a Lei Municipal nº 4.730/15) e d) complementação de carga horária de 30 para 40 horas (R\$ 406,86 – art. 4º, §§ 1º e 2º da Lei Municipal nº 4.056/10), totalizando a quantia de R\$ 2.671,49.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 12 de fevereiro de 2019.

(Assinado Digitalmente)

Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga - Relatora

PROCESSO: TC/000170/2018

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO: JOSÉ EVANGELISTA DE SOUSA FILHO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATORA: CONS.^a WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO Nº 45/19 - GWA

Trata o presente processo de Pensão por Morte, concedida em favor de JOSÉ EVANGELISTA DE SOUSA FILHO, CPF nº 001.558.023-72, RG nº 39882, devido ao falecimento de sua esposa, CARMÉLIA ELIAS TAJRA EVANGELISTA DE SOUSA, CPF nº 386.576.003-15 servidora inativa da Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Tecnológico - SEDET, de conformidade com a LC nº 13/94, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/2015, c/c a LC nº 40/2004, Lei nº 10.887/2004, Lei nº 8.213/91 e art. 40, §7º, inciso I da CF/88, com redação da EC nº 41/2003, ocorrido em 31/05/2017.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 14, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 13, DECIDO, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, no sentido de que o requerente preenche as condições legais para obter o benefício da pensão pleiteada, julgar legal a Portaria GP nº 2.095/18, de 26/09/2018, publicada no Diário Oficial do Estado nº 184, de 01/10/2018, concessiva do benefício de pensão por morte ao requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso IV, do Regimento Interno, no valor de R\$ 937,00(Novecentos e trinta e sete reais), compostos das seguintes parcelas:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR (R\$)
VENCIMENTO	LEI ESTADUAL Nº 6.560/2014 C/C LEI 6.933/16	247,79
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	LC Nº 13/94 E LC Nº 33/03	0,71
COMPLEMENTO SALÁRIO MÍNIMO	ART. 7º, VII CF/88	688,50
TOTAL		937,00

Devendo ser observada a norma contida no ar. 7º, IV, da CFB/88, que garante a percepção do salário mínimo vigente.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 08 de fevereiro de 2019.

(assinado digitalmente)

Consª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO TC- Nº 012033/2018

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO: PAULO MURILO SOARES MOREIRA LIMA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDENCIA

RELATOR SUBSTITUTO: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 055/19 – GOR

Trata o processo de Revisão de Proventos de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida ao servidor Paulo Murilo Soares Moreira Lima, CPF nº 063.790.523-72, RG nº 218.458-MA, matrícula nº 010114, ocupante do cargo de Técnico do Nível Superior, Especialidade Engenheiro Agrônomo, Referência “C6”, regime estatutário do quadro suplementar, lotado na Superintendência de Desenvolvimento Rural - SDR, em Teresina-PI, com fundamento nos arts. 6º e 7º da EC nº 41/03 c/c o art. 2º da EC nº 47/05.

No primeiro Ato Concessório de aposentadoria do servidor (Portaria nº 1.733/16, peça 2, do TC 005764/17) a inativação ocorreu com a incorporação de Gratificação de Símbolo Especial no valor de R\$ 2.648,53, de acordo com o art. 185 da Lei Municipal nº 2.138/92.

A aposentadoria do servidor, o TC 005764/17, foi julgado legal por meio da Decisão Monocrática nº 168/17 - GAV, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 139, de 27/07/17. Ocorre que, após a concessão de sua aposentadoria, o servidor pleiteou a mudança da gratificação incorporada que deveria ser a de Subsecretário por haver exercido tal função por um período superior a 02 anos.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 04), com o Parecer Ministerial (peça 05), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a nova Portaria Concessória nº 003/18 (Peça 02) concessiva da aposentadoria do interessado, nos termos dos arts. 6º e 7º da EC nº 41/03 c/c o art. 2º da EC nº 47/05, ato publicado no Diário Oficial do Município de Teresina nº 2.200 de 11/01/18, autorizando o seu registro conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 19.002,56 (dezenove mil e dois reais e cinquenta e seis centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimento (Lei Complementar Municipal nº 4.884/16)	R\$ 10.360,67
Gratificação Símbolo Especial (art. 185 da Lei Municipal nº 2.138/92)	R\$ 8.641,89
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$ 19.002,56

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 12 de Fevereiro de 2019.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Substituto Jackson Nobre Veras
Relator Substituto

Pautas de Julgamento

SESSÃO DA SEGUNDA CÂMARA (ORDINÁRIA)
20/02/2019 (QUARTA-FEIRA) - 9:00h
PAUTA DE JULGAMENTO - Nº: 005/2019

CONS. KENNEDY BARROS
QTDE. PROCESSOS - 03 (três)

PRESTAÇÕES DE CONTAS

TC/003000/2016

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO 2016

Interessado(s): Avelyno Medeiros da Silva Filho - Diretor Geral Unidade Gestora: ATI - AGENCIA DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO DO PIAUI Dados complementares: Prestação de Contas da Agência de Tecnologia da Informação do Piauí - ATI e do Fundo de Informática do Estado do Piauí - FIPI. Processos Apensados: TC/003000/2016 - Denúncia contra a Secretaria Estadual de Saúde (Exercício de

2016). Relata supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 04/2016-CPLSEAPI Denunciado: Francisco de Assis de Oliveira Costa - Secretário. Advogado(s): Germano Tavares Pedrosa da Silva – OAB/PI nº 5.952; Karla Mara Borges Rebêlo Moritz – OAB/PI nº 7.807 e outro. Obs: Processo Julgado na Sessão Plenária Ordinária nº 027, do dia 03/08/2017, conforme Decisão nº 1.147/17 e Acórdão nº 2.286/2017 (peça 42), publicado no Diário Eletrônico do TCE/PI nº 157, de 24.08.2017 (págs. 21/22). RESPONSÁVEL: AVELYNO MEDEIROS DA SILVA FILHO - AGÊNCIA (DIRETOR(A) GERAL) Sub-unidade Gestora: ATI - AGENCIA DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO DO PIAUI RESPONSÁVEL: AVELYNO MEDEIROS DA SILVA FILHO - FUNDO DE INFORMÁTICA (DIRETOR(A)) Sub-unidade Gestora: FUNDO DE INFORMATICA DO PIAUI DENÚNCIA

TC/011690/2017

DENÚNCIA CONTRA A P. M. DE NOVO ORIENTE DO PIAUI, EXERCÍCIO 2017

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí - TCE/PI

Unidade Gestora: P. M. DE NOVO ORIENTE DO PIAUI Objeto: Relata supostas restrições ao caráter competitivo na condução do procedimento licitatório Concorrência nº 01/2017, realizado pela Prefeitura Municipal de Novo Oriente do Piauí. Dados complementares: Denunciado: Sr. Arnilton Nogueira dos Santos, prefeito municipal.

TC/024180/2018

DENÚNCIA CONTRA A P. M. DE BENEDITINOS, EXERCÍCIO 2018

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí - TCE/PI Unidade Gestora: P. M. DE BENEDITINOS Objeto: Relata supostas irregularidades no certame licitatório Pregão Presencial nº 027/ 2018. Dados complementares: Denunciado: Julyvan Mendes de Mesquita (Prefeito) e Andreyra Márcia Mendes de Mesquita (presidente da CPL da Prefeitura). Advogado(s): Henrique José da Silva OAB/SP Nº 376.668 (Procuração peça 02, fls. 19, pelo denunciante)

TOTAL DE PROCESSOS - 03 (três)



Visite a Biblioteca do TCE-Pi

Aberta de Segunda a Sexta-feira, das
07:30h às 17:30h

A Biblioteca do TCE-PI está de portas abertas
para toda a comunidade, com publicações e
obras voltadas ao controle de contas públicas.

